



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 16/2017:

Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal, previstos na legislação florestal e revoga o Diploma Ministerial n.º 55/2003, de 28 de Maio.

## MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 16/2017

de 8 de Fevereiro

Com vista a actualizar e adequar os modelos para o licenciamento florestal, previstos na legislação florestal, ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002, de 6 de Junho, Determino:

### ARTIGO 1

#### (Pedido de ocupação da área para exploração florestal)

Os pedidos de ocupação de áreas para exploração florestal, deverão ser feitos em conformidade com o modelo constante no Anexo 1 do presente Diploma.

### ARTIGO 2

#### (Acta de Auscultação das comunidades)

As actas de auscultação deverão ser documentadas conforme o Anexo 2 do presente Diploma.

### ARTIGO 3

#### (Certidão negativa)

A certidão negativa deverá ser emitida em conformidade com o Anexo 3 do presente Diploma.

### ARTIGO 4

#### (Pedido de licença para exploração florestal)

Os pedidos de licença para exploração florestal, deverão ser feitos em conformidade com o modelo constante no Anexo 4 do presente Diploma.

### ARTIGO 5

#### (Licença)

A Licença de exploração deverá ser emitida em quadruplicado, em conformidade com o Anexo 5 do presente Diploma, sendo a original entregue ao operador o duplicado anexo à cópia do recibo de pagamento, o triplicado enviado nos primeiros 5 dias úteis ao Distrito onde se realiza a exploração e o quadruplicado permanece no livro.

### ARTIGO 6

#### (Certificado de Produto em Estância)

O Certificado de Produto em Estância, deverá ser emitido em quadruplicado, em conformidade com o Anexo 6 do presente Diploma, sendo a original entregue ao operador o duplicado anexo à cópia do recibo de pagamento, o triplicado enviado nos primeiros 5 dias úteis ao Distrito onde se encontra a madeira e o quadruplicado permanece no livro.

### ARTIGO 7

#### (Guias de trânsito)

As guias de trânsito deverão ser de tamanho A5, emitidas em sextuplicado, produzidas em livros com dez guias cada, conforme o Anexo 7, do presente Diploma, sendo a original de cor branca, o duplicado de cor verde, triplicado de cor-de-rosa, quadruplicado de cor amarela, quintuplicado de cor azul e o sextuplicado de cor creme.

### ARTIGO 8

#### (Distribuição das guias de trânsito)

A cada operador será atribuído um livro de guias de trânsito, devidamente enumerado e autenticado pelos Serviços Provinciais de Florestas devendo as cópias ser distribuídas da seguinte forma:

Original – acompanha o produto desde o local de exploração até o destino final;

Duplicado – entregue nos Serviços Provinciais de Florestas no fim de cada mês, acompanhando o relatório de prestação de informação estatística;

Triplícado – entregue no Posto de Fiscalização mais próximo da zona de corte durante o trânsito do produto;

Quadruplicado – entregue no último Posto de Fiscalização da Província de origem do produto;

Quintuplicado – entregue no último Posto de Fiscalização da Província de destino do produto;

Sextuplicado – Permanece no livro que é entregue pelo operador no fim da época de corte ou sempre que solicitar um novo livro de guias.

ARTIGO 9

**(Norma transitória)**

Todos os operadores florestais (exploradores, industriais, compradores, vendedores e exportadores de produtos florestais), deverão submeter, junto aos Serviços Provinciais de Florestas, nos primeiros 15 dias depois da entrada em vigor do presente Diploma uma informação detalhada sobre as quantidades

de produtos florestais na sua posse, acompanhada da documentação comprovativa da legalidade do produto para obter nova documentação.

ARTIGO 10

**(Norma revogatória)**

É revogado o Diploma Ministerial n.º 55/2003, de 28 de Maio.

ARTIGO 11

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

Maputo de Novembro de 2016. – O Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, *Celso Ismael Correia*.

